



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



– **PROJETO DE LEI Nº 197/2022** –

“Institui o Programa Permanente de Regularização de Débitos no Município de Pirassununga e dá outras providências”.....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa Permanente de Regularização de Débitos com a Fazenda Pública do Município de Pirassununga nos termos desta Lei.

§ 1º Poderão aderir ao Programa Permanente de Regularização de Débitos, pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial.

§ 2º O Programa Permanente de Regularização de Débitos abrange os débitos cujo sujeito ativo seja o Município de Pirassununga, de natureza tributária e não tributária, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, referentes à obrigação principal ou acessória, lançados e/ou declarados cujo fato gerador tenha ocorrido até o último dia do exercício anterior ao ano da adesão.

§ 3º Não serão objetos de parcelamento, os débitos originários do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), cujos valores foram retidos pelos tomadores dos serviços e não recolhidos aos cofres públicos, conforme previsto na legislação tributária municipal.

§ 4º Para a adesão ao Programa de que trata o *caput* deste artigo, bem como a sua continuidade, não poderá o contribuinte possuir débitos referentes ao exercício em vigência, com a Fazenda Municipal de Pirassununga.

§ 5º O Programa de que trata o *caput* deste artigo será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, sendo consultada a Procuradoria Geral do Município sempre que necessário.

Art. 2º O ingresso no Programa Permanente de Regularização de Débitos dar-se-á por iniciativa do contribuinte, consolidados por inscrição no Município, incidindo sobre os respectivos débitos a atualização monetária, juros, honorários advocatícios e despesas judiciais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



§ 1º O débito consolidado poderá ser dividido em até 24 (vinte e quatro) parcelas iguais, mensais e consecutivas.

§ 2º A data de vencimento da primeira parcela será de escolha do contribuinte, não podendo ser em prazo superior a 30 (trinta) dias da formalização do pedido do parcelamento, sendo que as parcelas subsequentes vencerão mensalmente.

§ 3º O valor da parcela mensal não poderá ser inferior 25 (vinte e cinco) UFM's.

§ 4º O deferimento do pedido de adesão ao Programa Permanente de Regularização de Débitos fica condicionado ao pagamento da primeira parcela, o que deverá ocorrer na data convencionada nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 3º No caso de débitos ajuizados, os honorários advocatícios serão pagos juntamente com o débito principal, divididos em igual número de parcelas deste, conforme opção do contribuinte nos termos do artigo 2º desta Lei.

Art. 4º Na formalização do pedido de adesão ao Programa Permanente de Regularização de Débitos, com a devida formalização do Termo de Confissão de Dívida, o qual que deverá ocorrer na Seção de Tributação, os débitos tributários ou não tributários nele incluídos, ficam condicionados à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com expressa renúncia ao direito sobre o qual se fundam os autos judiciais respectivos, bem como, da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados na esfera administrativa.

Art. 5º O contribuinte que tiver sua inclusão no Programa previsto nesta Lei concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo de parcelamento ao qual se comprometeu, conforme estabelecido no artigo 922 do Código do Processo Civil.

Art. 6º Os depósitos judiciais efetivados em garantia em juízo poderão ser levantados pelo autor da demanda somente, e tão somente, para pagamento do débito objeto do presente Programa de Regularização de Débitos previsto nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 7º A inadimplência do pagamento dos valores das parcelas relativas ao parcelamento por 3 (três) meses, consecutivos ou não, implicará no cancelamento do acordo de parcelamento firmado, independente de notificação.

§ 1º Ocorrido o cancelamento do parcelamento de que trata o *caput* deste artigo, implicará na imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e não pago, aplicando-se os acréscimos legais vigentes à época dos respectivos fatos geradores, bem como ao imediato prosseguimento da cobrança no que preceitua a Lei.

§ 2º Ocorrido o cancelamento do acordo e aplicação dos acréscimos legais de que trata o § 1º deste artigo, o contribuinte poderá solicitar nova adesão ao Programa, mediante quitação de 20% (vinte por cento) da totalidade do valor apurado, no momento da nova solicitação.

§ 3º Caso ocorra o cancelamento do acordo firmado na segunda adesão ao Programa de Regularização de Débitos nos termos do § 2º deste artigo, o contribuinte poderá solicitar nova adesão ao Programa, mediante quitação de 30% (trinta por cento) da totalidade do valor apurado, no momento da nova solicitação.

§ 4º Persistindo a inadimplência, o contribuinte terá direito a solicitar sucessivas adesões necessárias para a regularização do débito, mediante a quitação de 30% (trinta por cento) da totalidade do valor apurado, no momento de cada nova solicitação.

Art. 8º A adesão ao Programa Permanente de Regularização de Débitos impõe ao contribuinte a aceitação plena e irrevogável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso de certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Art. 9º O Programa Permanente de Regularização de Débitos não configura novação conforme o artigo 360, inciso I, da Lei 10.406/2002 Código Civil, por não se tratar de contração de nova dívida que substitua a anterior.

Art. 10 A adesão ao Programa Permanente de Regularização de Débitos não confere, a quem por ela optar ou a qualquer outro legitimado, à restituição de importância paga a qualquer título.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

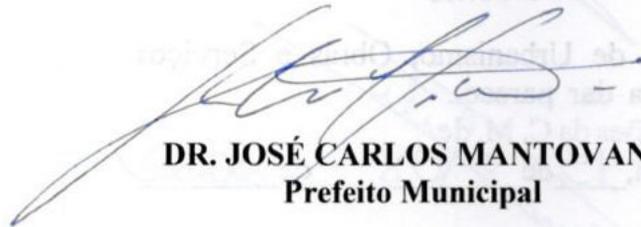
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 11 O período para adesão ao Programa Permanente de Regularização de Débitos será compreendido entre o 15º dia útil do mês de janeiro até o 10º dia útil do mês de novembro de cada ano.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogadas eventuais disposições em contrário.

Pirassununga, 1º de agosto de 2022.



DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI
Prefeito Municipal

Ao jurídico para parecer do advogado, no prazo de 5 dias (art. 74, R.I.).

Pirassununga, 01 / 08 / 2022


Luciana Batista
Presidente

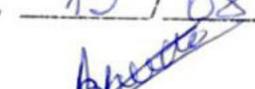
Aprovada em 1ª discussão.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, de 29 AGO 2022


Presidente

Ao Plenário para leitura no expediente e encaminhamento às Comissões Permanentes para parecer, com cópia aos Vereadores.

Pirassununga, 15 / 08 / 2022


Luciana Batista
Presidente

Aprovada em 2ª discussão.

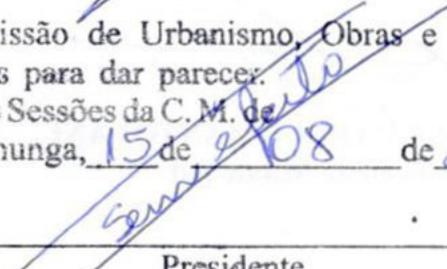
À redação final.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, de 05 SET 2022


Presidente

A Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 15 de 08 de 2022


Presidente

A Comissão de Finanças, Orçamento e Lavourea para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 15 de 08 de 2022


Presidente

A Comissão Permanente de Participação Legislativa Popular, para dar parecer.

Sala das Sessões, 15 de 08 de 2022


Presidente

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 15 de 08 de 2022


Presidente

Adiada a aprovação por uma sessão,
a pedido do Vereador Vitor Harassi Netto.
Sala das Sessões, 22 / 08 / 2022





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



“ J U S T I F I C A T I V A ”

Excelentíssima Presidente:

Excelentíssimos Vereadores:

Encaminhamos para apreciação dos nobres Edis que constituem essa Casa de Leis projeto de lei que visa **instituir o Programa Permanente de Regularização de Débitos no Município de Pirassununga e dá outras providências.**

O intuito deste projeto de lei é propiciar aos munícipes uma solução justa e permanente a aqueles que possuem débitos para com o Município, respeitando os princípios da administração pública e atribuindo o devido mérito em relação aqueles munícipes que pagam seus impostos assiduamente, contribuindo com a sociedade na construção do bem comum.

O pagamento de impostos é a concretização do dever do contribuinte em colaborar com a sociedade bem como é dever da administração pública em cobrar aqueles em situação de inadimplência com o Município.

Este projeto de lei possui como objeto principal a permissão de celebração de termo para a regularização de débitos com a Prefeitura Municipal, bem como todas as suas obrigações acessórias, atuando de forma clara e objetiva na persecução a longo prazo da redução da taxa de inadimplência de impostos municipais e consequentemente aumentando a receita orçamentária municipal.

Certos da apreciação e aprovação pela Egrégia Câmara de Vereadores, convictos em relação a causa justa deste respeitável projeto de lei, a Prefeitura Municipal de Pirassununga em nome de todos os seus dignos colaboradores, encaminha o referido projeto de lei com a intenção mais benévola que se possa atribuir, requerendo para sua tramitação, regime de urgência previsto pelo Artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

Pirassununga, 1º de agosto de 2022.

DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Ofício nº 219/2022

A secretaria para numerar e registrar a
propositura.
Pirassununga, 01, 08, 2022

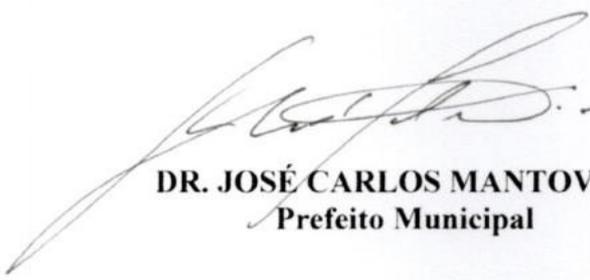

Luciana Batista
Presidente

Pirassununga, 1º de agosto de 2022.

Senhora Presidente

Encaminhamos para apreciação dos nobres Edis que constituem esse Egrégio Legislativo, projeto de lei que **visa instituir o Programa Permanente de Regularização de Débitos no Município de Pirassununga e dá outras providências**, encarecendo para a matéria tramitação em regime de urgência de que trata o Artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,


DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI
Prefeito Municipal

Excelentíssima Vereadora

LUCIANA BATISTA

Câmara Municipal de Pirassununga

Nesta.

Prot. nº 3376/2022

183/2022

Assunto **Projetos de Lei para parecer**
De Câmara Pirassununga <legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br>
Para Diogo Cano <diogo.cano@camarapirassununga.sp.gov.br>
Data 2022-08-10 15:15



- PL-197-2022_ocred.pdf(~1,3 MB)
- PL-198-2022_ocred.pdf(~4,6 MB)
- PL-199-2022_ocred.pdf(~4,6 MB)
- PL-200-2022_ocred.pdf(~4,5 MB)

Prezado Senhor

Diogo Cano Montebelo,
Analista Legislativo Advogado,

De ordem da Excelentíssima Senhora Vereadora Luciana Batista, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, e atendendo ao artigo 74 do Regimento Interno desta Casa, a Secretaria Geral encaminha a Vossa Senhoria, para parecer do advogado no prazo de 05 (cinco) dias, os seguintes projetos:

- **Projeto de Lei nº 197/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que visa instituir o Programa Permanente de Regularização de Débitos no Município de Pirassununga e dá outras providências;
- **Projeto de Lei nº 198/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que visa autorizar inclusão da nova ação nº 2750 - Aquisição de Viaturas, na Lei Municipal nº 5.799, de 21 de dezembro de 2021, o Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025;
- **Projeto de Lei nº 199/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que visa autorizar inclusão da nova ação nº 2750 - Aquisição de Viaturas, na Lei Municipal nº 5.702, de 23 de junho de 2021, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022; e
- **Projeto de Lei nº 200/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que visa autorizar o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento vigente, no valor de R\$ 142.895,00 (cento e quarenta e dois mil, oitocentos e noventa e cinco reais), destinado a atender inclusão de nova ação nº 2750 - Aquisição de Viaturas.

Atenciosamente,

--
Jéssica Godoy
Analista Legislativo Secretaria
Câmara Municipal de Pirassununga



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: câmara@lancernet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/



PARECER JURÍDICO

Ref. Projeto de Lei nº 197/2022

Autoria: Executivo Municipal – Prefeito Dr. José Carlos Mantovani.

Ementa: “Institui o Programa Permanente de Regularização de Débitos no Município de Pirassununga e da outras providencias”.

Excelentíssima Senhora Presidente,

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

1. RELATÓRIO

O referido projeto possui o intuito Instituir o programa permanente de regularização de débitos no município de Pirassununga. O intuito é propiciar aos munícipes uma solução justa e permanente a aqueles que possuem débitos junto ao município.

O Projeto sob análise possui como objeto principal a permissão de celebração de termo para a regularização de débitos, bem como as obrigações assessórias, buscando uma redução da taxa de inadimplência de impostos municipais.

Requer ainda o tramite deste projeto de lei em regime de urgência nos termos do art. 36 da Lei Orgânica tendo portanto a Câmara Municipal 45 (quarenta e cinco)



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: câmara@lancernet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/



dias da data de recebimento do projeto para pautar, incluindo na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando as demais deliberações.

2. DO DIREITO

2.1. DA REGULARIDADE FORMAL DO PROJETO

A primeira questão que deve ser analisada, quando se indaga regularidade formal do projeto é a capacidade legiferante, ou seja, a competência do ente federativo para legislar sobre determinado assunto.

Como exposto na ementa do projeto, este pretende o aumento do número de vagas permanentes no quadro de servidores da municipalidade.

Ora, uma análise superficial leva a conclusão de que o projeto está em consonância com a legislação, pois está em conformidade com art. 30, I da CF. Sendo portanto de interesse da municipalidade este aumento.

2.2. COMPETÊNCIA DO AUTOR PARA APRESENTAÇÃO DA PROPOSIÇÃO

Este tópico visa analisar a regularidade da proposição segundo critério de iniciativa. A saber se o proponente possui competência para apresentar projetos com o atual conteúdo.

Ora analisando a propositura realizada pelo executivo, nota-se que o processo está em consonância com a Lei Orgânica Municipal, artigo 54, V e VIII.

É sempre prudente lembrar os ensinamentos do festejado autor Hely Lopes Meireles (Direito Municipal Brasileiro, ed. Malheiros, 2014), a propósito do tema ensina:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: câmara@lancernet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/



“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental” (p. 633).

2.3. DA CONFORMIDADE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO

Os programas desta espécie tem sido considerados bem-vindos ao erário municipal, bem como aos devedores. Nota-se ainda que o presente projeto atende ao disposto no art. 150, §6º da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: câmara@lancernet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/



Entretanto em justificativa do Projeto de Lei, não traz consigo impactos financeiros e orçamentários, conforme preleciona art. 14 da LRF, Lei complementar 101/2000.

note:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes (...)

3. CONCLUSÃO

Nota-se que o projeto em questão preenche quase todos os requisitos legais para aprovação entretanto por não trazer o impacto financeiro e orçamentário requisito previstos na Lei de responsabilidade fiscal supramencionado, o Projeto em análise encontra-se em desconformidade com o ordenamento pátrio e portanto eivado de ilegalidade. Sendo assim esta assessoria opina pelo não prosseguimento do aludido projeto até que se apresente

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: câmara@lancernet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/



jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Pirassununga, 11 de agosto de 2022.



Diogo Cano Montebelo
OAB/SP 336.440

Assunto Documento "PARECERES ADVOGADO | PROJETOS DE LEI" - A IntraNet Câmara de Pirassununga - SP gerou um alerta de "Inclusao" de DOCUMENTO(S)
De IntraNet Câmara de Pirassununga <intranet@camarapirassununga.sp.gov.br>
Para <notificacoes_vereadores@camarapirassununga.sp.gov.br>
Data 2022-08-15 17:00
Prioridade Normal



Informacoes da Leitura e Recebimento do Documento:

Data: 2022-08-15 Hora: 17:00:22
Nome: - Secretaria Geral - Usuario: secretaria
E-mail: secretariageral@camarapirassununga.sp.gov.br IP Exec.: 192.168.0.243

Informacao do Documento

Título: PARECERES ADVOGADO | PROJETOS DE LEI

Descricao:

Senhores(as) Vereadores(as),

Atendendo ao Regimento Interno, encaminho em anexo, cópia do(s) seguinte(s) Projeto(s), acompanhado do(s) PARECER(s) JURÍDICO(s) emitido(s) pelo Advogado da Câmara, para conhecimento e trâmites regimentais:

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 181/2022

AUTORIA: VEREADORA SANDRA VALÉRIA VADALÁ MULLER

EMENTA: "INSTITUI O MÊS DE SETEMBRO COMO O MÊS DA CIDADANIA

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI 182/2022

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

DA LEI 5.851 DE 29 DE ABRIL DE 2022 E REVOGA A LEI EMENTA: ALTERA OS ANEXOS I E II E REVOGA A LEI 5.926 DE 07 DE JULHO DE 2022.

REF. PROJETO DE LEI Nº 183/2022

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: "AUTORIZA INCLUSÃO DE NOVA AÇÃO Nº 2746 — INCREMENTO TEMPORÁRIO AO CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ATENÇÃO PRIMÁRIA EM SAÚDE, NA LEI 5.799 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021, O PLANO PLURIANUAL PARA O PERÍODO DE 2022 A 2025

REF. PROJETO DE LEI Nº 184/2022

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: "AUTORIZA INCLUSÃO DE NOVA AÇÃO Nº 2746 — INCREMENTO TEMPORÁRIO AO NA LEI Nº 5.702 DE 23 DE 2".CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ATENÇÃO PRIMÁRIA EM SAÚDE, JUNHO DE 2021, A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2022

REF. PROJETO DE LEI Nº 185/2022,

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRI CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO VIGENTE DESTINADO A ATENDER A INCLUSÃO DE NOVA AÇÃO Nº 2746 — INCREMENTO TEMPORÁRIO AO CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ATENÇÃO PRIMÁRIA EM SAÚDE".

REF. PROJETO DE LEI Nº 186/2022

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: "AUTORIZA INCLUSÃO DE NOVA AÇÃO Nº 2747 — INCREMENTO TEMPORÁRIO AO CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ATENÇÃO PRIMÁRIA EM SAÚDE, NA LEI 5.799 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021, O PLANO PLURIANUAL PARA O PERÍODO DE 2022 A 2025

REF. PROJETO DE LEI Nº 187/2022

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: "AUTORIZA INCLUSÃO DE NOVA AÇÃO Nº 2747 — INCREMENTO TEMPORÁRIO AO CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ATENÇÃO PRIMÁRIA EM SAÚDE,, NA LEI Nº 5.702 DE 23 DE JUNHO DE 2021, A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2022".

REF. PROJETO DE LEI Nº 188/2022.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRI CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO VIGENTE DESTINADO A ATENDER A INCLUSÃO DE NOVA AÇÃO Nº 2747 — INCREMENTO TEMPORÁRIO AO CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ATENÇÃO PRIMÁRIA EM SAÚDE

REF. PROJETO DE LEI Nº 192/2022

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: "AUTORIZA INCLUSÃO DE NOVA AÇÃO Nº 2743 — AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES, NA LEI 5.799 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021, O PLANO PLURIANUAL PARA O PERÍODO DE 2022 A 2025

REF. PROJETO DE LEI Nº 193/2022



AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: "AUTORIZA INCLUSÃO DE NOVA AÇÃO Nº 2743 — AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES, NA LEI Nº 5.702 DE 23 DE JUNHO DE 2021, A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2022".

REF. PROJETO DE LEI Nº 194/2022.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRI CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO VIGENTE DESTINADO A ATENDER A INCLUSÃO DE NOVA AÇÃO Nº 2743 — AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES.

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI 195/2022

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL - PREFEITO DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI

EMENTA: "AUTORIZA O MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA-SP A ALIENAR, EM FORMA DE DOAÇÃO, IMÓVEL DE SUA PROPRIEDADE À FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DA ESCOLA TÉCNICA TENENTE AVIADOR GUSTAVO KLUG "

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI 196/2022

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ CARLOS MANTOVANI

EMENTA: "VISA REVOGAR AS LEI Nº 5.920, 5921 E 5.922 TODAS DE 07 DE JULHO DE 2022E PUBLICADAS NO DIÁRIO ELETRÔNICO Nº 108, DE 11 DE JULHO DE 2022.

REF. PROJETO DE LEI Nº 197/2022

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL — PREFEITO DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI.

EMENTA: "INSTITUI O PROGRAMA PERMANENTE DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS NO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS "

REF. PROJETO DE LEI Nº 198/2022

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: "AUTORIZA INCLUSÃO DE NOVA AÇÃO Nº 2750 — AQUISIÇÃO DE VIATURAS, NA LEI 5.799 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021, O PLANO PLURIANUAL PARA O PERÍODO DE 2022 A 2025

REF. PROJETO DE LEI Nº 199/2022

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: "AUTORIZA INCLUSÃO DE NOVA AÇÃO Nº 2750 — AQUISIÇÃO DE VIATURAS, NA LEI Nº 5.702 DE 23 DE JUNHO DE 2021, A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2022".

REF. PROJETO DE LEI Nº 200/2022.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRI CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO VIGENTE DESTINADO A ATENDER A INCLUSÃO DE NOVA AÇÃO Nº 2750 — AQUISIÇÃO DE VIATURAS.

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 06/2022

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL — PREFEITO DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI

EMENTA: "INSTITUI O PROGRAMA NOTA FISCAL DE SERVIÇO PREMIADA, QUE VISA ESTIMULAR A CIDADANIA FISCAL NO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA, DISPONDO SOBRE PREMIAÇÕES PARA TOMADORES DE SERVIÇOS, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA"

Atenciosamente,

Luciana Batista

Presidente

Nome: PARECERES_15_08_2022.pdf Tipo/Formato: application/pdf Extensao: pdf Tamanho: 68592853

AVISO LEGAL(BR)- Esta mensagem e destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem e dirigida, podendo conter informacao confidencial e/ou legalmente privilegiada. Se voce nao for destinatario desta mensagem, desde ja fica notificado de abster-se a divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informacao contida nesta mensagem, por ser ilegal tal ato. Caso voce tenha recebido esta mensagem por engano, pedimos que nos retorne este e-mail, promovendo, desde logo, a eliminacao de seu conteudo em sua base de dados, registros ou sistema de controle.

Voce recebeu essas notificacao/comunicado automatica do SITE [IntraNet Câmara de Pirassununga - SP](https://intranet.camarapirassununga.sp.gov.br) gerado pela ocorrencia descrita acima.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei nº 197/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que **institui o Programa Permanente de Regularização de Débitos no Município de Pirassununga e dá outras providências**, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões,

22 AGO 2022


Sandra Valéria Vadalá Muller
Presidente


Wellington Luis Cintra de Oliveira
Relator


César Ramos da Costa - "Cesinha"
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei nº 197/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que **institui o Programa Permanente de Regularização de Débitos no Município de Pirassununga e dá outras providências**, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro e orçamentário.

Sala das Comissões,

João Henrique Trevillato Sundfeld – “João do Sal Filho” 22 AGO 2022
Presidente

Carlos Luiz de Deus – “Carlinhos” 22 AGO 2022
Relator

Cícero Justino da Silva 29 AGO 2022
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO PERMANENTE DE PARTICIPAÇÃO LEGISLATIVA POPULAR

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei nº 197/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que **institui o Programa Permanente de Regularização de Débitos no Município de Pirassununga e dá outras providências**, nada tem a objetar quanto a matéria de interesse local da população.

Salas das Comissões,

22 AGO 2022

João Henrique Trevillato Sundfeld - "João do Sal Filho"
Presidente

Paulo Sérgio Soares da Silva - "Paulinho do Mercado"
Relator

Jeferson Ricardo do Couto
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo



EMENDA Nº 01/2022

APROVADO

Providencie-se a respeito

Sala das Sessões, 29 de AGO de 2022

AO PROJETO DE LEI nº 197/2022

AUTORIA: Comissão de Justiça, Legislação e Redação


PRESIDENTE

ASSUNTO: "Institui o Programa Permanente de Regularização de Débitos no Município de Pirassununga e dá outras providências"

EMENDA

O Artigo 12º ⁵⁵⁴ para a ser o artigo 13º, recebendo o Artigo 12º, no Projeto de Lei, supramencionado a seguinte redação:

"Art.12. As pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, que aderirem ao Programa Permanente de Regularização de Débitos, somente receberão outros benefícios fiscais, tributários e/ou incentivos legais de outras leis municipais, desde que ocorra a quitação total dos débitos tributários, objeto de eventual parcelamento. (AC)

Art.13....."

JUSTIFICATIVA

Analisando as disposições do Projeto de lei em questão, trata-se de Programa Permanente de Regularização de Débitos, onde inicia-se e termina a cada ano fiscal, compreendido entre o 15º dia útil de janeiro até o 10º dia útil do mês de novembro de cada ano.

A lei tributária em questão dá incentivo de parcelamento, mesmo que ocorra várias inadimplências, sendo que o único requisito obrigatório seria o pagamento de 20% (vinte por cento, em caso de primeiro inadimplemento) e de 30% (trinta por cento para os demais parcelamentos), ou seja, um benefício permanente ao contribuinte.

No entanto, há que se ter uma limitação de concessão de benefícios fiscais, ou seja, se o interessado, pessoa física ou jurídica, queira obter novos benefícios fiscais, tributários ou receber incentivos de outras leis municipais, deve quitar suas obrigações com





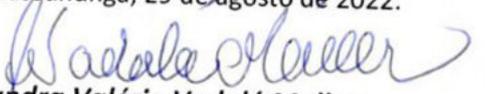
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

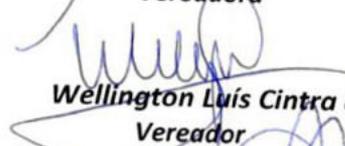
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

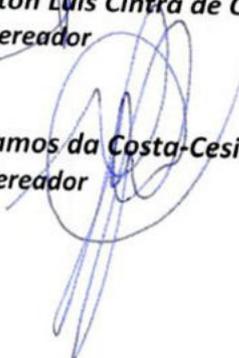


os cofres públicos, sob pena de recebimento de duplo benefício e tratamento diferenciado entre contribuintes.

Pirassununga, 29 de agosto de 2022.


Sandra Valéria Vadalá Muller
Vereadora


Wellington Luís Cintra de Oliveira
Vereador


Cesar Ramos da Costa-Cesinha
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 5916 PROJETO DE LEI Nº 197/2022

“Institui o Programa Permanente de Regularização de Débitos no Município de Pirassununga e dá outras providências”

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa Permanente de Regularização de Débitos com a Fazenda Pública do Município de Pirassununga nos termos desta Lei.

§ 1º Poderão aderir ao Programa Permanente de Regularização de Débitos, pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial.

§ 2º O Programa Permanente de Regularização de Débitos abrange os débitos cujo sujeito ativo seja o Município de Pirassununga, de natureza tributária e não tributária, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, referentes à obrigação principal ou acessória, lançados e/ou declarados cujo fato gerador tenha ocorrido até o último dia do exercício anterior ao ano da adesão.

§ 3º Não serão objetos de parcelamento, os débitos originários do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), cujos valores foram retidos pelos tomadores dos serviços e não recolhidos aos cofres públicos, conforme previsto na legislação tributária municipal.

§ 4º Para a adesão ao Programa de que trata o *caput* deste artigo, bem como a sua continuidade, não poderá o contribuinte possuir débitos referentes ao exercício em vigência, com a Fazenda Municipal de Pirassununga.

§ 5º O Programa de que trata o *caput* deste artigo será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, sendo consultada a Procuradoria Geral do Município sempre que necessário.

Art. 2º O ingresso no Programa Permanente de Regularização de Débitos dar-se-á por iniciativa do contribuinte, consolidados por inscrição no Município, incidindo sobre os respectivos débitos a atualização monetária, juros, honorários advocatícios e despesas judiciárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



§ 1º O débito consolidado poderá ser dividido em até 24 (vinte e quatro) parcelas iguais, mensais e consecutivas.

§ 2º A data de vencimento da primeira parcela será de escolha do contribuinte, não podendo ser em prazo superior a 30 (trinta) dias da formalização do pedido do parcelamento, sendo que as parcelas subsequentes vencerão mensalmente.

§ 3º O valor da parcela mensal não poderá ser inferior 25 (vinte e cinco) UFM's.

§ 4º O deferimento do pedido de adesão ao Programa Permanente de Regularização de Débitos fica condicionado ao pagamento da primeira parcela, o que deverá ocorrer na data convencionada nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 3º No caso de débitos ajuizados, os honorários advocatícios serão pagos juntamente com o débito principal, divididos em igual número de parcelas deste, conforme opção do contribuinte nos termos do artigo 2º desta Lei.

Art. 4º Na formalização do pedido de adesão ao Programa Permanente de Regularização de Débitos, com a devida formalização do Termo de Confissão de Dívida, o qual que deverá ocorrer na Seção de Tributação, os débitos tributários ou não tributários nele incluídos, ficam condicionados à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com expressa renúncia ao direito sobre o qual se fundam os autos judiciais respectivos, bem como, da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados na esfera administrativa.

Art. 5º O contribuinte que tiver sua inclusão no Programa previsto nesta Lei concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo de parcelamento ao qual se comprometeu, conforme estabelecido no artigo 922 do Código do Processo Civil.

Art. 6º Os depósitos judiciais efetivados em garantia em juízo poderão ser levantados pelo autor da demanda somente, e tão somente, para pagamento do débito objeto do presente Programa de Regularização de Débitos previsto nesta Lei.

Art. 7º A inadimplência do pagamento dos valores das parcelas relativas ao parcelamento por 3 (três) meses, consecutivos ou não, implicará no cancelamento do acordo de parcelamento firmado, independente de notificação.

§ 1º Ocorrido o cancelamento do parcelamento de que trata o *caput* deste artigo, implicará na imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e não pago, aplicando-se os acréscimos legais vigentes à época dos respectivos fatos geradores, bem como ao imediato prosseguimento da cobrança no que preceitua a Lei.

§ 2º Ocorrido o cancelamento do acordo e aplicação dos acréscimos legais de que trata o § 1º deste artigo, o contribuinte poderá solicitar nova adesão ao Programa, mediante quitação de 20% (vinte por cento) da totalidade do valor apurado, no momento da nova solicitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



§ 3º Caso ocorra o cancelamento do acordo firmado na segunda adesão ao Programa de Regularização de Débitos nos termos do §2º deste artigo, o contribuinte poderá solicitar nova adesão ao Programa, mediante quitação de 30% (trinta por cento) da totalidade do valor apurado, no momento da nova solicitação.

§ 4º Persistindo a inadimplência, o contribuinte terá direito a solicitar sucessivas adesões necessárias para a regularização do débito, mediante a quitação de 30% (trinta por cento) da totalidade do valor apurado, no momento de cada nova solicitação.

Art. 8º A adesão ao Programa Permanente de Regularização de Débitos impõe ao contribuinte a aceitação plena e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso de certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Art. 9º O Programa Permanente de Regularização de Débitos não configura novação conforme o artigo 360, inciso I, da Lei 10.406/2002 Código Civil, por não se tratar de contratação de nova dívida que substitua a anterior.

Art. 10 A adesão ao Programa Permanente de Regularização de Débitos não confere, a quem por ela optar ou a qualquer outro legitimado, à restituição de importância paga a qualquer título.

Art. 11 O período para adesão ao Programa Permanente de Regularização de Débitos será compreendido entre o 15º dia útil do mês de janeiro até o 10º dia útil do mês de novembro de cada ano.

Art. 12 As pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, que aderirem ao Programa Permanente de Regularização de Débitos, somente receberão outros benefícios fiscais, tributários e/ou incentivos legais de outras leis municipais, desde que ocorra a quitação total dos débitos tributários, objeto de eventual parcelamento.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogadas eventuais disposições em contrário.

Pirassununga, 06 de setembro de 2022.


Luciana Batista
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Of. nº 01349/2022-SG

Pirassununga, 06 de setembro de 2022.

Senhor Prefeito,

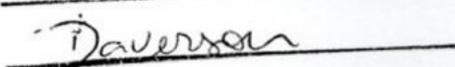
Encaminho a Vossa Excelência em anexo, para providências cabíveis, cópia das seguintes proposituras: Indicações nºs 514 a 516/2022; Requerimentos nºs 727 e 730/2022; e Pedidos de Informação nºs 192, 193, 194, 195 e 196/2022, apresentadas em Sessão Ordinária realizada em 05 de setembro de 2022.

Seguem, outrossim, os Autógrafos de Lei nºs 5903, 5904, 5905, 5906, 5907, 5908, 5909, 5910, 5911, 5912, 5913, 5914, 5915, 5916 (Emenda nº 01/2022), 5917, 5918, 5919, 5920, 5921 e 5922, referentes aos Projetos de Lei nºs 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202 e 203/2022.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os altaneiros votos de estima e consideração.


Luciana Batista
Presidente

Excelentíssimo Senhor
DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI
Prefeito Municipal de
PIRASSUNUNGA – SP

Recebi
Pirassununga, 01.9 / 2022


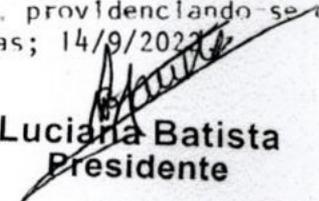


PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Ofício nº 247/2022

A Secretaria para conferência e juntada nos respectivos projetos de lei, providenciando-se os demais atos necessários. Piras; 14/9/2022


Luciana Batista
Presidente

Pirassununga, 14 de setembro de 2022.

Senhora Presidente,

Pelo presente encaminhamos a essa insigne Casa Legislativa, via original das Leis nºs 5.975 e 5.979 a 5.999/2022.

Na oportunidade renovamos nossos votos de estima e consideração.


STELLA SILVIA DIAS OLIVEIRA
Secretária Municipal de Administração

Excelentíssima Vereadora
LUCIANA BATISTA
Câmara Municipal de Pirassununga
Nesta

03299-Câmara Pirassununga-14/09/2022-09:18:41REK3214144909 1



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

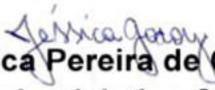
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



JUNTADA

Neste ato procedo a juntada da **Lei nº 5.999**, de 13 de setembro de 2022, que **“institui o Programa Permanente de Regularização de Débitos no Município de Pirassununga e dá outras providências”**, no processo legislativo do Projeto de Lei nº 197/2022, a qual por mim foi lida e conferida com o Autógrafo de Lei.

Pirassununga, 16 de setembro de 2022.


Jéssica Pereira de Godoy
Analista Legislativo Secretaria



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



– LEI Nº 5.999, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022 –

“Institui o Programa Permanente de Regularização de Débitos no Município de Pirassununga e dá outras providências”.....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa Permanente de Regularização de Débitos com a Fazenda Pública do Município de Pirassununga nos termos desta Lei.

§ 1º Poderão aderir ao Programa Permanente de Regularização de Débitos, pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial.

§ 2º O Programa Permanente de Regularização de Débitos abrange os débitos cujo sujeito ativo seja o Município de Pirassununga, de natureza tributária e não tributária, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, referentes à obrigação principal ou acessória, lançados e/ou declarados cujo fato gerador tenha ocorrido até o último dia do exercício anterior ao ano da adesão.

§ 3º Não serão objetos de parcelamento, os débitos originários do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), cujos valores foram retidos pelos tomadores dos serviços e não recolhidos aos cofres públicos, conforme previsto na legislação tributária municipal.

§ 4º Para a adesão ao Programa de que trata o *caput* deste artigo, bem como a sua continuidade, não poderá o contribuinte possuir débitos referentes ao exercício em vigência, com a Fazenda Municipal de Pirassununga.

§ 5º O Programa de que trata o *caput* deste artigo será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, sendo consultada a Procuradoria Geral do Município sempre que necessário.

Art. 2º O ingresso no Programa Permanente de Regularização de Débitos dar-se-á por iniciativa do contribuinte, consolidados por inscrição no Município, incidindo sobre os respectivos débitos a atualização monetária, juros, honorários advocatícios e despesas judiciárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



§ 1º O débito consolidado poderá ser dividido em até 24 (vinte e quatro) parcelas iguais, mensais e consecutivas.

§ 2º A data de vencimento da primeira parcela será de escolha do contribuinte, não podendo ser em prazo superior a 30 (trinta) dias da formalização do pedido do parcelamento, sendo que as parcelas subsequentes vencerão mensalmente.

§ 3º O valor da parcela mensal não poderá ser inferior 25 (vinte e cinco) UFM's.

§ 4º O deferimento do pedido de adesão ao Programa Permanente de Regularização de Débitos fica condicionado ao pagamento da primeira parcela, o que deverá ocorrer na data convencionada nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 3º No caso de débitos ajuizados, os honorários advocatícios serão pagos juntamente com o débito principal, divididos em igual número de parcelas deste, conforme opção do contribuinte nos termos do artigo 2º desta Lei.

Art. 4º Na formalização do pedido de adesão ao Programa Permanente de Regularização de Débitos, com a devida formalização do Termo de Confissão de Dívida, o qual que deverá ocorrer na Seção de Tributação, os débitos tributários ou não tributários nele incluídos, ficam condicionados à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com expressa renúncia ao direito sobre o qual se fundam os autos judiciais respectivos, bem como, da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados na esfera administrativa.

Art. 5º O contribuinte que tiver sua inclusão no Programa previsto nesta Lei concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo de parcelamento ao qual se comprometeu, conforme estabelecido no artigo 922 do Código do Processo Civil.

Art. 6º Os depósitos judiciais efetivados em garantia em juízo poderão ser levantados pelo autor da demanda somente, e tão somente, para pagamento do débito objeto do presente Programa de Regularização de Débitos previsto nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 7º A inadimplência do pagamento dos valores das parcelas relativas ao parcelamento por 3 (três) meses, consecutivos ou não, implicará no cancelamento do acordo de parcelamento firmado, independente de notificação.

§ 1º Ocorrido o cancelamento do parcelamento de que trata o *caput* deste artigo, implicará na imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e não pago, aplicando-se os acréscimos legais vigentes à época dos respectivos fatos geradores, bem como ao imediato prosseguimento da cobrança no que preceitua a Lei.

§ 2º Ocorrido o cancelamento do acordo e aplicação dos acréscimos legais de que trata o § 1º deste artigo, o contribuinte poderá solicitar nova adesão ao Programa, mediante quitação de 20% (vinte por cento) da totalidade do valor apurado, no momento da nova solicitação.

§ 3º Caso ocorra o cancelamento do acordo firmado na segunda adesão ao Programa de Regularização de Débitos nos termos do § 2º deste artigo, o contribuinte poderá solicitar nova adesão ao Programa, mediante quitação de 30% (trinta por cento) da totalidade do valor apurado, no momento da nova solicitação.

§ 4º Persistindo a inadimplência, o contribuinte terá direito a solicitar sucessivas adesões necessárias para a regularização do débito, mediante a quitação de 30% (trinta por cento) da totalidade do valor apurado, no momento de cada nova solicitação.

Art. 8º A adesão ao Programa Permanente de Regularização de Débitos impõe ao contribuinte a aceitação plena e irrevogável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso de certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Art. 9º O Programa Permanente de Regularização de Débitos não configura novação conforme o artigo 360, inciso I, da Lei 10.406/2002 Código Civil, por não se tratar de contração de nova dívida que substitua a anterior.

Art. 10 A adesão ao Programa Permanente de Regularização de Débitos não confere, a quem por ela optar ou a qualquer outro legitimado, à restituição de importância paga a qualquer título.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 11 O período para adesão ao Programa Permanente de Regularização de Débitos será compreendido entre o 15º dia útil do mês de janeiro até o 10º dia útil do mês de novembro de cada ano.

Art. 12 As pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, que aderirem ao Programa Permanente de Regularização de Débitos, somente receberão outros benefícios fiscais, tributários e/ou incentivos legais de outras leis municipais, desde que ocorra a quitação total dos débitos tributários, objeto de eventual parcelamento.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogadas eventuais disposições em contrário.

Pirassununga, 13 de setembro de 2022.

DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI
Prefeito Municipal

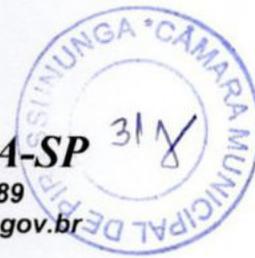
Publicada no Diário Oficial Eletrônico
do Município de Pirassununga.

STEDLA SILVIA DIAS OLIVEIRA,
Secretária Municipal de Administração.
dag/.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

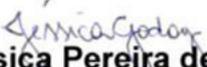
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



JUNTADA

Neste ato procedo a juntada da publicação do Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga, edição nº 110, de 13 de setembro de 2022, da **Lei nº 5.999**, de 13 de setembro de 2022, que **“institui o Programa Permanente de Regularização de Débitos no Município de Pirassununga e dá outras providências”**, objeto de processo legislativo do Projeto de Lei nº 197/2022, a qual por mim foi lida e conferida.

Pirassununga, 16 de setembro de 2022.


Jéssica Pereira de Godoy
Analista Legislativo Secretaria

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

www.diariodepirassununga.sp.gov.br



Pirassununga, 13 de setembro de 2021 | Ano 09 | Nº 110

ATOS OFICIAIS PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA EMENDA Nº 16 de 06 de setembro de 2022

"Altera os artigos 24 e 52 da Lei Orgânica do Município de Pirassununga, que dispõem a fixação de subsídio de vereador e prefeito."

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA: Art. 1º O artigo 24

da Lei Orgânica do Município de Pirassununga passa a vigorar com a seguinte redação: "**Art. 24. Os Vereadores perceberão subsídio, fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observando ao disposto na Constituição Federal.**" (NR) Art. 2º O artigo 52 da Lei Orgânica do Município de Pirassununga passa a vigorar com a seguinte redação: "**Art. 52. O subsídio do Prefeito não será inferior à maior remuneração paga a servidor municipal ou a vereador, sendo fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observando ao disposto na Constituição Federal.**" (NR) Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua publicação. Pirassununga, 06 de setembro de 2022. **Luciana Batista - Presidente. Paulo Sérgio Soares da Silva - Vice-Presidente. Cícero Justino da Silva - 1º Secretário. Wellington Luis Cintra de Oliveira - 2º Secretário.** Publicado na Portaria e no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga. **Adriana Aparecida Merenciano - Diretora Geral de Secretaria**

ATOS OFICIAIS PODER EXECUTIVO

SAEP

EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 1238/2022 EDITAL: 43/2022

PROCESSO LICITATÓRIO 18/2022- CHAMADA PÚBLICA 01/2022

Objeto: credenciamento de instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil e empresa correspondente bancário para prestação de serviços de recebimento de contas de água e esgoto e demais receitas do SAEP, através de contas de Água, Esgoto e guias de outras receitas, emitido com código de barras em padrão FEBRABAN com prestação de contas por meio magnético dos valores arrecadados. Proponentes: 06. Contrato nº 62/2022. Contratada: BANCO MERCANTIL

DO BRASIL S/A. Valor: R\$ 36.233,38 (trinta e seis mil, duzentos e trinta e três reais e trinta e oito centavos). Assinatura: 25/08/2022. Vigência: 12 (doze) meses. Jeferson Ricardo do Couto – Superintendente.

Seção de Licitação

EDITAL

Edital: 110/22. Processo Administrativo: 2619/22. Oferta de Compra nº 853600801002022OC00059. Pregão Eletrônico: 71/22. Objeto: Registro de Preços de pedras, pedriscos e pó de pedra. O Edital será disponibilizado nos sites <http://www.pirassununga.sp.gov.br> e www.bec.sp.gov.br, a partir do dia 14 de setembro de 2022. A data início para envio das propostas eletrônicas será 14 de setembro de 2022 e a abertura da Sessão Pública será às 09:00 horas do dia 27 de setembro de 2022. Pirassununga, 13 de setembro de 2022. **Sandra R. Fadini Carbonaro – Chefe da Seção de Licitação.**

RESULTADO DE PREGÃO/ ADJUDICAÇÃO/ HOMOLOGAÇÃO

Edital: 84/22. Processo Administrativo: 2471/22. Oferta de Compra nº 853600801002022OC00041. Pregão Eletrônico: 58/22. Objeto: aquisição de equipamentos básicos de proteção para salva-vidas. Adjudicado para a empresa FLUTSPUMA ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA o item 3. Pirassununga, 12 de setembro de 2022. **Rafaela C. Machnosck Martins – Pregoeira/ Dr. José Carlos Mantovani - Prefeito de Pirassununga.**

Secretaria Municipal de Administração

LEI (S)

LEI Nº 5.999, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022

"Institui o Programa Permanente de Regularização de Débitos no Município de Pirassununga e dá outras providências".

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa Permanente de Regularização de Débitos com a Fazenda Pública do Município de Pirassununga nos termos desta Lei.

§ 1º Poderão aderir ao Programa Permanente de Regularização de Débitos, pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial.

§ 2º O Programa Permanente de Regularização de Débitos abrange os débitos cujo sujeito ativo seja o Município de Pirassununga, de natureza tributária e não tributária, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não,



Pirassununga, 13 de setembro de 2021 | Ano 09 | Nº 110

referentes à obrigação principal ou acessória, lançados e/ou declarados cujo fato gerador tenha ocorrido até o último dia do exercício anterior ao ano da adesão.

§ 3º Não serão objetos de parcelamento, os débitos originários do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), cujos valores foram retidos pelos tomadores dos serviços e não recolhidos aos cofres públicos, conforme previsto na legislação tributária municipal.

§ 4º Para a adesão ao Programa de que trata o caput deste artigo, bem como a sua continuidade, não poderá o contribuinte possuir débitos referentes ao exercício em vigência, com a Fazenda Municipal de Pirassununga.

§ 5º O Programa de que trata o caput deste artigo será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, sendo consultada a Procuradoria Geral do Município sempre que necessário.

Art. 2º O ingresso no Programa Permanente de Regularização de Débitos dar-se-á por iniciativa do contribuinte, consolidados por inscrição no Município, incidindo sobre os respectivos débitos a atualização monetária, juros, honorários advocatícios e despesas judiciais.

§ 1º O débito consolidado poderá ser dividido em até 24 (vinte e quatro) parcelas iguais, mensais e consecutivas.

§ 2º A data de vencimento da primeira parcela será de escolha do contribuinte, não podendo ser em prazo superior a 30 (trinta) dias da formalização do pedido do parcelamento, sendo que as parcelas subsequentes vencerão mensalmente.

§ 3º O valor da parcela mensal não poderá ser inferior 25 (vinte e cinco) UFM's.

§ 4º O deferimento do pedido de adesão ao Programa Permanente de Regularização de Débitos fica condicionado ao pagamento da primeira parcela, o que deverá ocorrer na data convencionada nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 3º No caso de débitos ajuizados, os honorários advocatícios serão pagos juntamente com o débito principal, divididos em igual número de parcelas deste, conforme opção do contribuinte nos termos do artigo 2º desta Lei.

Art. 4º Na formalização do pedido de adesão ao Programa Permanente de Regularização de Débitos, com a devida formalização do Termo de Confissão de Dívida, o qual que deverá ocorrer na Seção de Tributação, os débitos tributários ou não tributários nele incluídos, ficam condicionados à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com expressa renúncia ao direito sobre o qual se fundam os autos judiciais respectivos, bem como, da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados na esfera administrativa.

Art. 5º O contribuinte que tiver sua inclusão no Programa previsto nesta Lei concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo de parcelamento ao qual se comprometeu, conforme estabelecido no artigo

922 do Código do Processo Civil.

Art. 6º Os depósitos judiciais efetivados em garantia em juízo poderão ser levantados pelo autor da demanda somente, e tão somente, para pagamento do débito objeto do presente Programa de Regularização de Débitos previsto nesta Lei.

Art. 7º A inadimplência do pagamento dos valores das parcelas relativas ao parcelamento por 3 (três) meses, consecutivos ou não, implicará no cancelamento do acordo de parcelamento firmado, independente de notificação.

§ 1º Ocorrido o cancelamento do parcelamento de que trata o caput deste artigo, implicará na imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e não pago, aplicando-se os acréscimos legais vigentes à época dos respectivos fatos geradores, bem como ao imediato prosseguimento da cobrança no que preceitua a Lei.

§ 2º Ocorrido o cancelamento do acordo e aplicação dos acréscimos legais de que trata o § 1º deste artigo, o contribuinte poderá solicitar nova adesão ao Programa, mediante quitação de 20% (vinte por cento) da totalidade do valor apurado, no momento da nova solicitação.

§ 3º Caso ocorra o cancelamento do acordo firmado na segunda adesão ao Programa de Regularização de Débitos nos termos do § 2º deste artigo, o contribuinte poderá solicitar nova adesão ao Programa, mediante quitação de 30% (trinta por cento) da totalidade do valor apurado, no momento da nova solicitação.

§ 4º Persistindo a inadimplência, o contribuinte terá direito a solicitar sucessivas adesões necessárias para a regularização do débito, mediante a quitação de 30% (trinta por cento) da totalidade do valor apurado, no momento de cada nova solicitação.

Art. 8º A adesão ao Programa Permanente de Regularização de Débitos impõe ao contribuinte a aceitação plena e irrevogável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso de certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Art. 9º O Programa Permanente de Regularização de Débitos não configura novação conforme o artigo 360, inciso I, da Lei 10.406/2002 Código Civil, por não se tratar de contração de nova dívida que substitua a anterior.

Art. 10 A adesão ao Programa Permanente de Regularização de Débitos não confere, a quem por ela optar ou a qualquer outro legitimado, à restituição de importância paga a qualquer título.

Art. 11 O período para adesão ao Programa Permanente de Regularização de Débitos será compreendido entre o 15º dia útil do mês de janeiro até o 10º dia útil do mês de novembro de cada ano.

Art. 12 As pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, que aderirem ao Programa Permanente de Regularização de Débitos, somente receberão outros benefícios fiscais, tributários e/ou incentivos legais de



Pirassununga, 13 de setembro de 2021 | Ano 09 | Nº 110

outras leis municipais, desde que ocorra a quitação total dos débitos tributários, objeto de eventual parcelamento.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogadas eventuais disposições em contrário.

Pirassununga, 13 de setembro de 2022.

DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI

Prefeito Municipal

Publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga.

STELLA SILVIA DIAS OLIVEIRA.

Secretária Municipal de Administração.

dag/.

DECRETO (S)

DECRETO Nº 8.172, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI, Prefeito Municipal de Pirassununga, Estado de São Paulo.

No uso de suas atribuições legais e de conformidade com os autos do procedimento administrativo nº 1.672, de 29 de março de 2017,

DECRETA:

Art. 1º A partir desta data fica revalidado por 180 (cento e oitenta) dias o Decreto nº 7.323, de 22 de abril de 2019, que aprovou o projeto de desmembramento de lote de terreno urbano, que consta pertencer a José Antonio Xavier de Souza, casado com Maria Lúcia Gati Xavier de Souza; e, Daniela Maria Xavier de Souza, casada com Mário Luis Montanha Borelli.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 12 de setembro de 2022.

DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI

Prefeito Municipal

Publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga.

STELLA SILVIA DIAS OLIVEIRA.

Secretária Municipal de Administração.

dag/.

DECRETO Nº 8.173, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022

"Institui o Plano de Contingenciamento de Gastos e Contingência Orçamentária, na limitação de empenho e movimentação financeira, em cumprimento ao art. 9º da LRF, no âmbito do Poder Executivo do Município de Pirassununga."

DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI, Prefeito Municipal de Pirassununga, Estado de São Paulo

No uso de suas atribuições legais, com fundamento no § 1º do artigo 7º da Lei 5.702/2021 e em face do contido nos autos do procedimento administrativo nº 3.126, de 26 de agosto de 2020; e,

Considerando o Comunicado do Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo número 33/2022, que trata do alerta quanto ao § 1º, do artigo 59,

inciso V da LRF:

Considerando a necessidade da implementação de medidas que proporcionem o equilíbrio orçamentário e financeiro do Município para o presente exercício,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Plano de Contingenciamento de Gastos e Contingência Orçamentária no âmbito da Administração Municipal de Pirassununga, com o objetivo limitar os empenhos e a movimentação financeira, em cumprimento ao art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 2º Os gestores das Secretarias do Poder Executivo Municipal que se utilizam dos recursos advindos do Tesouro Municipal (Fonte 01 - Recursos Próprios), nos termos da legislação pertinente deverão, dentre outras medidas a serem adotadas, com o objetivo de redução de despesas, seguir as seguintes diretrizes:

I - vedação de celebração de novos contratos para a prestação de serviços, exceto as operações previstas no orçamento municipal, já iniciadas ou com nota de reserva orçamentária emitida, ou serviços cuja não realização possa implicar risco à população, que deverão ser previamente submetidos à análise do Chefe do Poder Executivo.

II - vedação da prorrogação de contratos, excetuando-se aqueles essenciais à administração pública, devidamente justificados ao Chefe do Poder Executivo, pelo respectivo Secretário da pasta.

III - vedação de início de Investimentos com recursos que dependam exclusivamente de fluxo financeiro advindos do Tesouro Municipal exceto, as operações previstas no Orçamento Municipal iniciadas ou com nota de reserva orçamentária emitida, os investimentos referentes a área da saúde e obras emergenciais cuja não realização possa implicar risco à população.

IV - vedação da execução de horas extras a todos os servidores exceto nos casos de necessidade comprovada, justificada e devidamente autorizada pelo Secretário da pasta.

V - vedação do pagamento em pecúnia a qualquer servidor, relativo a venda de dias de férias, exceto nos casos de necessidade comprovada, justificada e devidamente autorizada pelo Secretário da pasta.

VI - vedação das despesas com cursos, capacitações, treinamentos, participação em eventos e seminários, e demais gastos similares, que tenham como fonte de financiamento recursos que dependam do Tesouro Municipal.

VII - vedação da concessão de adiantamentos, exceto aqueles destinados a serviços urgentes e os vinculados à saúde pública.

VIII - racionalização das despesas relacionadas à locação de veículos, consumo de combustíveis, peças e serviços para reparo de veículos automotores e gerenciamento da frota em geral, na qual deverão ser limitadas às necessidades prementes e imediatas, sempre com a análise e autorização prévia do Secretário da respectiva pasta; excetuando a Secretaria Municipal de Obras e